

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 2.884, DE 2024

Esta Lei altera o artigo 10-A da Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), incluído pela Lei nº 13.467, de 2017.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**Relator:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.884, de 2024, de autoria da Deputada Laura Carneiro promove a alteração do *caput* do art. 10-A da CLT, a fim de estabelecer que o sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que integrou o quadro societário, somente em execuções redirecionadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato social.

A Autora, então, defende que em “nosso ordenamento jurídico não existe responsabilidade perpétua, o Poder Judiciário deve buscar a satisfação do julgado, todavia, não pode, nesse intento, gerar situações absurdas, como observamos em algumas decisões, onde o ex-sócio tem seu patrimônio atingido para satisfação de um crédito trabalhista originário de execução levada a cabo 10 (dez) anos após sua saída, pelo fato da ação de conhecimento ter sido proposta dentro do prazo de dois anos após seu desligamento do quadro societário”.

A Deputada também argumenta que o “desespero que se revela na procura da satisfação dos julgados na seara trabalhista, que representa a proteção de um interesse individual, acerca de direito patrimonial



\* C D 2 5 0 3 6 0 3 2 0 6 0 0 \*

e, portanto, disponível, há de ser devidamente temperado com a preservação da segurança jurídica, que, essa sim, é de natureza coletiva e, pois, indisponível”.

A Autora conclui apontando que “a alteração de redação proposta no art. 10-A da CLT é uma medida que busca aperfeiçoar sua aplicabilidade e pôr fim a absurda, incompreensível, e inconcebível “possibilidade” de Juízes do Trabalho interpretarem o dispositivo com intuito de responsabilizar ex-sócios de forma perpétua, a depender da data do mero ajuizamento da reclamação trabalhista, em clara violação a intenção do legislador a quem a Constituição Federal delegou o papel de legislar”.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, II, e art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2025-8061



\* C D 2 5 0 3 6 0 3 2 0 6 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 2.884/2024 tem como objetivo central garantir maior segurança jurídica para o sócio retirante, evitando que este, após longo período da saída da sociedade, venha a responder por créditos trabalhistas do período em que figurou como sócio. A preocupação da proposição é **meritória**, porém a solução legislativa apresentada merece algumas considerações.

Em primeiro lugar, analisando a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho<sup>1</sup>, fica evidenciado que, no âmbito da Justiça do Trabalho, mesmo antes de a Lei 13.467/2017 inserir o art. 10-A na CLT<sup>2</sup>, sempre se interpretou, ainda que a partir de dispositivos do Código Civil (artigos 1.003,

---

<sup>1</sup> "AGRADO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA ANTES DA AVERBAÇÃO DA RETIRADA DO SÓCIO NA JUNTA COMERCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO RETIRANTE PELAS OBRIGAÇÕES. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. 1. Hipótese em que houve instauração de IDPJ para responsabilização de sócio retirante após o prazo de dois anos a que alude o parágrafo único do art. 1.003 do Código Civil. 2. No caso, o TRT registrou que a relação contratual objeto da reclamação trabalhista refere-se ao período de 1º de outubro de 2005 a 30 de agosto de 2006, tendo a ação sido ajuizada em 11 de abril de 2007. Destacou a Corte de origem, ainda, que "o contrato social de ID d179754 revela que o ex-sócio executado [...] retirou-se da sociedade empresária SISTEMA MARANHENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA em 30/novembro/2005, com registro na JUCEMA em 12/março/2009". 3. Estabelece o "caput" do art. 1.003 do Código Civil que "A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade". O parágrafo único do mencionado artigo dispõe, ainda, que "Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio". 4. Nos termos dos arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil, o sócio retirante responde pelas obrigações do contrato de trabalho contraídas à época em que constituía a sociedade, até dois anos após a averbação da sua saída do quadro societário. 4. A jurisprudência desta Corte, mesmo antes da inovação legislativa ocorrida com a inserção do art. 10-A da CLT (Lei nº 13.467/2017), já seguia no sentido de que, ajuizada a reclamação trabalhista no prazo de até dois anos após a averbação da retirada do sócio no contrato social, é impositiva a sua responsabilização pelas obrigações da sociedade contraídas quando ele ainda a integrava. 5. Consequentemente, como a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 11 de abril de 2007, quando sequer registrada a alteração contratual na junta comercial, a qual somente ocorreu em 12 de março de 2009, segundo as premissas fáticas registradas pelo Tribunal Regional insuscetíveis de revisão nesta esfera, não há falar em transcurso do prazo dois anos a que alude o parágrafo único do art. 1.003 do Código Civil. Impositiva, portanto, a responsabilização do sócio retirante pelas obrigações trabalhistas contraídas pela sociedade. Precedentes. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido." (Ag-ED-ED-RR-59100-58.2007.5.16.0004, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 13/02/2025)

<sup>2</sup> Aludido dispositivo trouxe normatização específica sobre a responsabilidade do sócio retirante pelas obrigações trabalhistas.



\* CD250360320600\*

parágrafo único<sup>3</sup>, e 1.032<sup>4</sup>), que, a contar da averbação da saída do sócio da sociedade, a ação de conhecimento contra a sociedade (e não o redirecionamento da execução contra o sócio retirante) deveria ser proposta no prazo de dois anos.

Assim, o problema identificado pela nobre Autora do Projeto de Lei, mesmo que exista, não é recente nem nasceu a partir de uma interpretação equivocada do *caput* do art. 10-A da CLT<sup>5</sup>.

Em segundo lugar, conforme demonstra a publicação Justiça em Números 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>6</sup>, na Figura 160 (p. 284), o tempo médio do ajuizamento de uma demanda trabalhista até a prolação da sentença é de 1 ano e 10 meses; caso haja recurso para o TRT, adicionam-se, em média, mais 5 meses; havendo recurso para o TST, adiciona-se, em média, mais 1 ano (Figura 162, p. 287). Iniciada a execução de uma sentença, o processo somente é baixado (extinção do crédito) após, em média, 4 anos e 4 meses (Figura 164, p. 289).

Nesse contexto, estatisticamente, é praticamente impossível que o trabalhador que ainda não possui um título executivo consiga, a contar da averbação da saída do sócio da sociedade, tempestivamente (no prazo de dois anos a contar da averbação) redirecionar a execução contra o sócio retirante, pois esse redirecionamento pressupõe o reconhecimento judicial do crédito trabalhista (o que irá demorar, se não houver recurso, em média 1 ano e 10 meses), a tentativa infrutífera de executar o patrimônio da sociedade (o que irá demorar, pelo menos, 1 ano) e a responsabilização e tentativa

<sup>3</sup> CC, art. 1.003: “Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade. Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.”

<sup>4</sup> CC, art. 1.032: “A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.”

<sup>5</sup> CLT, art. 10-A, *caput* (atual redação): “O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência: [...].”

<sup>6</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2025.



\* CD250360320600\*

infrutífera de executar o patrimônio dos sócios atuais (o que irá demorar, pelo menos, 1 ano).

A partir dessas constatações, compreendemos que a melhor solução é aquela contida no substitutivo em anexo, no qual buscamos ser precisos e expressos em relação aos requisitos para a responsabilização do sócio retirante, estabelecendo prazos que avançam significativamente na busca de segurança jurídica para o sócio retirante de boa-fé e que, concomitantemente, levando em conta a natureza alimentar do crédito trabalhista (art. 100, § 1º, Constituição Federal), garantem ao trabalhador um tempo razoável para buscar a constituição de seu crédito e a eventual responsabilização do sócio retirante.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.884, de 2024, na forma do **substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
Relator

2025-8061



\* C D 2 5 0 3 6 0 3 2 0 6 0 0 \*



## COMISSÃO DE TRABALHO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.884, DE 2024

Esta Lei altera o art. 10-A da Consolidação das Leis do Trabalho para especificar regras de responsabilização do sócio retirante.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o art. 10-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para especificar regras de responsabilização do sócio retirante.

**Art. 2º** A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, observada a seguinte ordem de preferência:

.....

.....

.....

§

1º .....

§ 2º A responsabilização do sócio retirante depende de:

I – a ação contra a sociedade ter sido ajuizada dentro do prazo de dois anos a contar da averbação da modificação do contrato social; e

II – o reconhecimento da responsabilidade do sócio retirante ter sido pleiteado pela parte interessada, observado o disposto no art. 855-A desta Consolidação, dentro do prazo de cinco anos a contar da averbação da modificação do contrato social.

§ 3º Não se aplicam os prazos previstos no § 2º deste artigo quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato social.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 5 0 3 6 0 3 2 0 6 0 0 \*

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
Relator

2025-8061

Apresentação: 11/08/2025 14:14:06.963 - CTRAB  
PRL 1 CTRAB => PL 2884/2024

PRL n.1



\* C D 2 2 5 0 3 6 0 3 2 0 6 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250360320600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo